

A C Ó R D ã O
(6ª Turma)
KA/cdp

DANO MORAL. IMPOSIÇÃO DE HOSPEDAGEM EM MOTEL. De acordo com a jurisprudência pacífica, o que se exige é a prova dos fatos que ensejam o pedido de indenização, e não a prova dos danos imateriais, esta, de resto, impossível. Portanto, o dano moral verifica-se *in re ipsa* (a coisa fala por si). No caso, o TRT, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que ficou comprovado que em uma ocasião, ao fazer viagem ao Rio de Janeiro por cerca de 30 dias, a empresa hospedou o reclamante em um Motel, juntamente com os demais funcionários, sendo que em cada quarto ficaram hospedados dois empregados e que havia apenas uma cama de casal redonda para dormirem. Ficou registrado, ainda, no acórdão recorrido que nenhum empregado teria ficado hospedado sozinho em um quarto e que houve comentários maldosos dos outros colegas que trabalhavam no Rio de Janeiro. Fixadas essas premissas, verifica-se que ficou comprovado o constrangimento imposto ao reclamante, a ensejar o dano moral, e para que esta Corte Superior conclua de modo contrário ao do TRT, seria necessário o reexame de provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, ao teor da Súmula nº 126 do TST, cuja aplicação afasta a fundamentação jurídica invocada pela reclamada (violação dos arts. 5º, V e X, da Constituição Federal, e 186 e 927 do Código Civil). Recurso de revista de que não se conhece.

II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. Em face do não conhecimento do recurso de revista principal interposto pela reclamada, não se conhece do recurso de revista adesivo interposto pela reclamante, nos termos do art. 997, § 2º, III, do Novo CPC

(correspondente ao art. 500, III, do CPC de 1973). Recurso de revista de que não se conhece.

O TRT9, por meio da decisão de fls. 535/610, deu parcial provimento ao recurso ordinário da primeira reclamada e ao do reclamante.

Dessa decisão, a Brasil Telecom opôs embargos de declaração (fls. 612/614), os quais foram acolhidos parcialmente (fls. 629/645).

A reclamada interpôs recurso de revista às fls. 648/668.

Despacho de admissibilidade à fls. 690/693.

Instado a se manifestar, o reclamante apresentou contrarrazões e interpôs recurso de revista adesivo (fls. 695/711), o qual foi admitido (fls. 713/715).

Contrarrazões apresentadas (fls. 717/720 e 722/724).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho (art. 83, II, do Regimento Interno do TST).

É o relatório.

V O T O

1.9. DANO MORAL. IMPOSIÇÃO DE HOSPEDAGEM EM MOTEL

O Tribunal registrou:

“h. DANO MORAL - HUMILHANTE IMPOSIÇÃO DE HOSPEDAGEM EM MOTEL

O autor não se conforma com o indeferimento do pedido de pagamento de indenização por dano moral. Assevera que o depoimento colhido nos autos CP 6182/2009, adotados como prova emprestada, extrai-se que foi exposto a situação de grave repercussão, que ocasionou transtornos morais.

Complementa que a ré não ofereceu condições dignas de hospedagem ao autor quando da realização de viagem a serviço, situação que autoriza o recebimento de uma indenização, por violação ao princípio da dignidade da pessoa humana.

O MM. Juízo a quo assim entendeu (fls. 933-v/934):

"Afirma o Reclamante que merece uma reparação pecuniária a título de danos morais sofridos, sugerindo o valor de 250 (duzentas e cinquenta) vezes o valor de sua última remuneração, sob o argumento de que em abril de 2006, o obrigou a ficar hospedado, juntamente com suas colegas em um Motel na cidade do Rio de Janeiro, o que gerou muitas brincadeiras e humilhações dos demais colegas de trabalho. Informa que foi obrigado a dividir uma cama de casal com outro colega de trabalho, sendo que tal fato lhe causou grande constrangimento.

As Rés impugnaram as alegações do Autor e pugnaram pela rejeição do pedido por falta de amparo fático e legal, já que não restou comprovado nenhum dano moral e que jamais expõe o Autor a qualquer situação constrangedora que lhe ofendesse a dignidade e honra. Ademais, sustenta que se de fato, o mesmo tivesse se sentido lesado, não teria continuado prestando seus serviços para as Rés.

A Constituição da República, em seu art. 1º, item III, preceitua que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos do Estado de Direito. E, ao arrolar, no artigo 5º, os direitos e deveres individuais e coletivos, preceituou serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando, em respeito a tais valores individuais fundamentais, o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

A pessoa humana vale pelo que é, e não pelo que tem; a dignidade da pessoa humana, hoje, foi erigida a princípio constitucional. Nesse sentido se comina penalidade pecuniária àquele que ofende a intangibilidade interior da pessoa humana, uma vez que o maior patrimônio de uma pessoa é o conjunto de seus valores espirituais.

Pela definição de Dalazen, dano moral trabalhista é "o agravo ou o constrangimento moral infligido quer ao empregado, quer ao empregador, mediante violação a direitos ínsitos à personalidade, como consequência da relação de emprego"

Júlio Bernardo do Carmo, em brilhante estudo, diz que "consideram-se danos ressarcíveis os prejuízos materiais ou morais sofridos por certa pessoa ou pela coletividade, em decorrência de ações lesivas perpetradas por entes personalizados. Inserem-se nesta categoria jurídica as lesões pecuniárias ou morais experimentadas por alguém, em razão de fato antijurídico de outrem, relacionados à prática de ato ilícito ou mesmo do exercício de atividades perigosas. As lesões daí advindas podem atingir aspectos materiais ou morais da esfera jurídica dos titulares de direitos, causando-lhe sentimentos negativos, dores, desprestígio, redução ou diminuição de patrimônio, desequilíbrio em sua situação psíquica, em fim, transtornos em sua integridade pessoal, moral ou profissional."

Pode-se concluir, pois, pela existência de duas espécies de danos indenizáveis: o dano moral, propriamente dito, intitulado no latim de *pretium doloris* (atribuição de preço à dor), representados pela dor psíquica causada ao ofendido, e o dano material, consistente em prejuízos de ordem econômica.

Para se avaliar se o dano causado foi de ordem moral ou material, é necessária a observação da hipótese concreta, e dos reflexos que foram

produzidos em razão da ação do ofensor. Ressalte-se que os danos materiais e morais são autônomos, apesar de poderem derivar de um mesmo fato, e as indenizações dali decorrentes são cumuláveis (Súmula 37 do STJ).

Segundo Dalazen, referindo-se à doutrina de Jorge Mosset Iturraspe, reputa-se "dano a direito personalíssimo, e, portanto, passível de configurar dano moral, as seguintes espécies: a) dano estético; b) dano à intimidade; c) dano à vida de relação (honra, dignidade, honestidade, imagem, nome, liberdade; d) o dano biológico (vida); e) o dano psíquico"

A doutrina tem entendido como indenizável o dano moral praticado na esfera trabalhista; principalmente em razão da subordinação em que se encontra o empregado em face ao empregador, e também na relação de confiança mútua que deve reinar entre empregado e empregador, este muitas vezes extrapola seu poder diretivo, invadindo a esfera pessoal do empregado, ofendendo-lhe sua dignidade como pessoa humana, e causando-lhe ofensa (dor) relativamente a um ou mais dos quatro elementos descritos constitucionalmente como invioláveis: a intimidade, vida privada, honra e imagem.

Pode ocorrer tanto que o empregado cause dano moral ou material ao empregador, como a hipótese contrária. O mais comum, entretanto, é que o empregador cause o dano ao empregado, vez que dentro da relação de emprego o "poder de comando" está nas mãos do empregador, além do fato que o empregado é sempre pessoal física, mais suscetível de ser ferido moralmente.

O Código Civil Brasileiro, ao regulamentar a responsabilidade civil pelo ato ilícito, condicionou-a ao prévio exame da conduta do agente, que deve ser contrária ao direito. Nesses moldes, só é indenizável o dano decorrente de ato doloso ou culposo do agente.

São elementos para que se configure o dano: ação do ofensor em face do ofendido, ocorrência efetiva de dano ao ofendido, e o nexo causal entre a ação do ofensor e o dano causado pelo ofendido. Presentes tais elementos, surge a obrigação de indenizar.

O ônus da prova cabe ao Autor de acordo com o artigo 818 da CLT, combinado com o artigo 333, I do CPC, de aplicação subsidiária no processo do trabalho em razão do artigo 769 da CLT, pois fato constitutivo do seu direito, ônus do qual não se desincumbiu, pois não há nos autos qualquer comprovação de danos morais sofridos e nem qualquer humilhação sofrida pelo Demandante em razão da referida hospedagem no Motel, que aliás, restou confirmada pela prova oral, mas que não tem por si só o condão de caracterizar o alegado dano moral sofrido.

Indefere-se, nestes termos".

Da análise da prova oral produzida, não há como concordar com a conclusão do MM. juízo a quo. Da leitura do depoimento da testemunha Rafael Gustavo Nunes, colhido nos autos CP 06182-2009-965-09-00-9 (fl. 899), extrai-se que houve um nítido constrangimento a pernoite em estabelecimento denominado motel. Destaca-se as seguintes passagens (fl. 899):

"(...) fez uma viagem ao Rio de Janeiro com 10 outros funcionários em abril/2006, passando aproximadamente 30 dias; ficaram hospedados no

Motel Kaiser que foi providenciado pela coordenação de Curitiba e do Rio, ficando cada dois funcionários em um quarto; no quarto, havia apenas uma cama de casal redonda; que no bairro de Jacarepaguá onde estava localizado o motel onde ficaram não havia hotel próximo, mas apenas na Zona Sul; que os trabalhos estavam sendo executados em Copacabana e no Leblon; que houve comentários maldosos dos outros colegas que trabalhavam no Rio; que em outra ocasião uma turma foi e ficou em um hotel em Niterói, os quais eram cabistas; que o depoente ficou hospedado com o reclamante; que nenhum colega ficou hospedado sozinho em um quarto; que o depoente trabalhou na empresa, salvo engano de 2005 a 2007; que chegaram no Rio e acredita que já estava reservada a hospedagem, porque quando chegaram o encarregado que os recebeu os encaminhou diretamente ao motel, isso por volta de 1h da manhã; que por determinação da 1ª reclamada ficaram dois em cada quarto; que ficaram dois em cada quarto, pois o motel não tinha como liberar os demais quartos, senão os funcionários ocupariam todos os quartos; que não tem conhecimento de outras pessoas hospedadas no motel, tal como o depoente e o reclamante. Nada mais".

Das declarações prestadas pela referida testemunha, entendo que se mostra suficiente a corroborar as alegações contidas na petição inicial, evidenciando-se um constrangimento ao autor a hospedagem nesse tipo de estabelecimento junto com outro trabalhador.

Deve-se notar que a indenização pelo sofrimento interno gerado pela ré é de difícil mensuração. Mister observar que para a fixação do quantum indenizatório, é importante que sejam sopesados certos parâmetros, vez que inexistente critério previsto no ordenamento jurídico. Assim, a condenação em reparação de dano moral deve ser fixada considerando-se a dimensão do dano ocorrido e a capacidade patrimonial do ofensor.

Dessarte, o valor arbitrado a título de dano moral deve levar em conta duas finalidades: punir o infrator e compensar a vítima, em valor razoável e suficiente para que se reprima a atitude lesiva, sem que seja um valor inócuo ou que propicie o enriquecimento sem causa. E para tal balizamento, utilizam-se critérios de equidade.

Quanto ao valor a ser arbitrado, entendo razoável a fixação da importância de R\$ 20.000,00, uma vez que a atitude da ré em enviar dez empregados ao Rio de Janeiro, outro local de prestação de serviços, entre eles o autor, e alojá-los em cinco quartos de um motel, dois em cada quarto para dividir uma cama de casal, por um mês, indubitavelmente viola o princípio da dignidade do trabalhador (art. 1º, III, da CF), pois, a ré é empresa de grande porte e não ofereceu condições dignas de hospedagem.

No tocante aos juros de mora e a correção monetária incidem a partir da data em que a indenização foi fixada, ou seja, a data do julgamento deste recurso. Isto porque, em se tratando de crédito de natureza civil, não há como contar os juros a partir do ajuizamento da ação, na forma do art. 883 da CLT. A fixação de valor determinado já considera todo o período passado, o que implica a incidência de juros e, também, da correção monetária apenas a partir desta data, sob pena de o valor final resultar em importância maior do que a pretendida pela decisão que a fixou.

Este E. TRT da 9ª Região pacificou a questão relativa à correção monetária e aos juros de mora em relação à indenização por danos morais, editando a OJ EX SE - 06, "in verbis":

"OJ EX SE - 06: ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS - (RA/SE/001/2008, DJPR 29.09.2008)

I - Atualização monetária. Época própria. Silente o título executivo, a época própria para incidência da correção monetária dos débitos trabalhistas se opera a partir do momento em que a verba se torna legalmente exigível (art. 459 da CLT). Quanto aos salários, portanto, a época própria será sempre o mês subsequente. (...)

V - Juros de mora. Marco Inicial. Indenização por dano moral. Nas indenizações por danos morais, o marco inicial dos juros será a data do arbitramento do seu valor pela sentença ou acórdão. Inaplicável o disposto no artigo 39 da Lei n. 8.177/91.

(...)"

Reformaria a r. sentença para acrescer à condenação indenização por dano moral no valor de R\$ 20.000,00, com incidência da correção monetária e juros a partir da data do julgamento do presente acórdão.

No entanto, prevaleceu nessa E. Turma o voto proferido pelo Excelentíssimo Desembargador Célio Horst Waldruff para acrescer à condenação indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00, com incidência da correção monetária e juros a partir da data do julgamento do presente acórdão”.

Em seu recurso, a reclamada sustenta que “*não restou comprovado que o autor tenha sofrido qualquer tipo de dano em sua honra objetiva ou subjetiva*” (fl. 666). Afirma que não há “*qualquer fundamento legal para a condenação em danos morais*”. Alega violação dos arts. 5º, II, V, X e LVII, da Constituição Federal, 818 da CLT, 333, I, do CPC de 1973 e 186 e 927 do Código Civil. Transcreve arestos para confronto de teses.

À análise.

O recurso não prospera por divergência jurisprudencial, pois o aresto colacionado à fl. 667 é inservível, haja vista que não consta a fonte oficial em que publicado.

Em relação ao art. 5º, II, da Constituição, registre-se que esse dispositivo não trata diretamente da matéria, ao contrário do que exige o art. 896, c, da CLT, razão pela qual, no caso dos autos, não há violação direta do referido dispositivo.

O art. 5º, LVII, da Constituição Federal não tem pertinência com a matéria examinada.

No que se refere à configuração do dano moral, de acordo com a jurisprudência pacífica, o que se exige é a prova dos fatos que ensejam o pedido de indenização, e não a prova dos danos imateriais, esta, de resto, impossível. Portanto, o dano moral verifica-se *in re ipsa* (a coisa fala por si).

No comentário de Cícero Camargo Silva, parte-se da premissa de que seria inviável traduzir em provas materiais as lágrimas e os sofrimentos havidos e exige-se apenas a comprovação da prática antijurídica do ofensor que atinja a honra objetiva, a honra subjetiva ou as duas concomitantemente (Aspectos Relevantes do Dano Moral, Jus Navigandi, Disponível em <<http://ius2.uol.com.br>>).

No caso, o TRT, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que ficou comprovado que em uma ocasião, ao fazer viagem ao Rio de Janeiro por cerca de 30 dias, a empresa hospedou o reclamante em um Motel, juntamente com os demais funcionários, sendo que em cada quarto ficaram hospedados dois empregados e que havia apenas uma cama de casal redonda para dormirem. Ficou registrado, ainda, no acórdão recorrido, que nenhum empregado teria ficado hospedado sozinho em um quarto e que houve comentários maldosos dos outros colegas que trabalhavam no Rio de Janeiro.

Fixadas essas premissas, verifica-se que ficou comprovado o constrangimento imposto ao reclamante, a ensejar o dano moral, e para que esta Corte Superior conclua de modo contrário ao do TRT, seria necessário o reexame de provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, ao teor da Súmula nº 126 do TST, cuja aplicação afasta a fundamentação jurídica invocada pela reclamada (violação dos arts. 5º, V e X, da Constituição Federal, e 186 e 927 do Código Civil).

Não conheço.

II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE

1. CONHECIMENTO

Em face do não conhecimento do recurso de revista principal interposto pela reclamada, não se conhece do recurso de revista adesivo interposto pela reclamante, nos termos do art. 997, § 2º, III, do Novo CPC (correspondente ao art. 500, III, do CPC de 1973).

Não conheço.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista da reclamada; e II - não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante.

Brasília, de de

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
Ministra Relatora